



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.702 , de 26 / 11 / 2001

Processo nº: 33.863

PROJETO DE LEI Nº 8.185

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

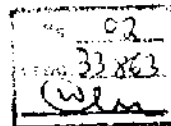
Arquive-se.

W. L. L. L.
Diretor

21/12/2001



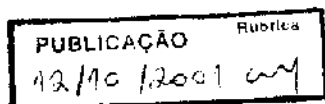
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL nº. 8.185	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfrotti</i> Diretora Legislativa 09/10/2001	CJR	projetos	20 dias	7 dias
	CDC	vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almendra</i> Diretora Legislativa 11/10/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 16/10/01	☒ favorável ☐ contrário <i>Almendra</i> Relator 16/10/01
À CDC. <i>Almendra</i> Diretora Legislativa 18/10/2001	Designo o Vereador: <i>Assoc</i> Presidente 23/10/2001	☒ favorável ☐ contrário <i>Assoc</i> Relator 23/10/2001
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--

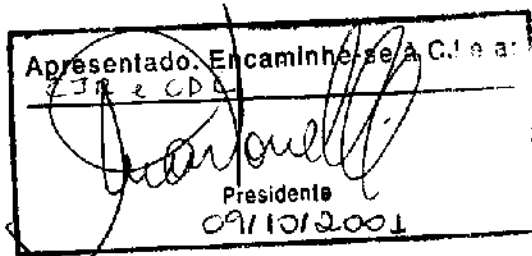


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

330863 01/01/04 2 0 15

PP 396/01

Projeto de Lei



PROJETO DE LEI Nº. 8.185
(da Vereadora Ana Vicentina Tonelli).

Condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

Art. 1º. A comercialização de lanches naturais produzidos de forma caseira e artesanal far-se-á mediante:

- I - acondicionamento do produto em microfilme plástico transparente;
- II - aposição de rótulo contendo as seguintes informações:
 - a) nome, endereço e telefone do produtor;
 - b) conteúdo;
 - c) data de produção;
 - d) prazo de validade.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas disciplinadas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.10.2001

ANA VICENTINA TONELLI



(PL nº. 8.185 - fls. 2)

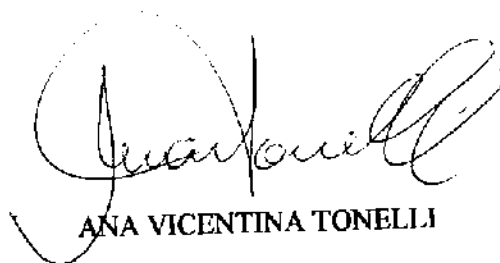
Justificativa

Há pouco tempo tivemos notícia do falecimento de pessoas que, segundo consta, haviam ingerido lanche natural de atum no dia anterior - e a causa da morte teria sido por intoxicação.

Ora, diante dessa situação, cremos ser nosso dever criar mecanismos que ofereçam segurança a nossa população quanto àquilo que estão comendo, seja nas ruas, seja em estabelecimentos comerciais fixos, no tocante a um mínimo de informações relativas à procedência do produto, no caso, dos lanches naturais caseiros.

É, pois, esse o objetivo do presente projeto de lei, intentando condicionar o comércio desses lanches naturais ao seu acondicionamento em invólucro plástico transparente (microfilme) e à colocação de rótulo contendo informações básicas a respeito de sua procedência, conteúdo, produção e validade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para ver aprovada esta iniciativa.



ANA VICENTINA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.066**

PROJETO DE LEI Nº 8.185

PROCESSO Nº 33.863

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, pertencendo ao rol das proposições afetas às posturas municipais. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

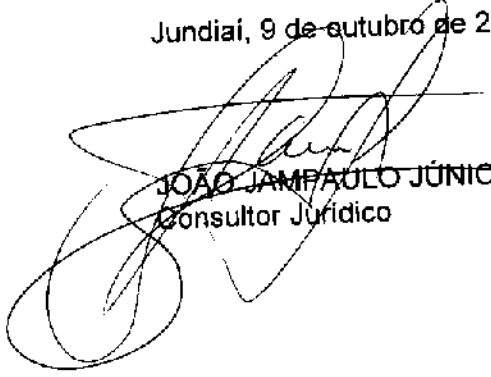
Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.863

PROJETO DE LEI Nº 8.185 da Vereadora **ANA TONELLI**, que condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

PARECER Nº 346

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Ana Tonelli, que objetiva condicionar a comercialização de lanches naturais caseiros.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica inseridas no Parecer nº 6.066, de fls. 5, que propugnou pela juridicidade da propositura, embasado na Carta de Jundiaí – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 -, assim como os argumentos inseridos na justificativa que instrui os autos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16.10.2001.

APROVADO
16/10/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 33.863

PROJETO DE LEI Nº 8.185, da Vereadora **ANA TONELLI**, que condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

PARECER Nº 349

A idéia defendida através do projeto de lei em exame encontra respaldo na análise jurídica apresentada pelo órgão técnico da Casa, e concentra méritos que não podemos deixar de reconhecer, posto que objetiva estabelecer meios para a proteção do consumidor no que concerne à comercialização de lanches naturais caseiros.

Aliás, ao prever sanções administrativas, consoante dispõe o art. 2º, a estabelecimentos que deixarem de observar a presente norma, se nos parece medida embasada no bom senso que deve contar com o nosso aval.

Então, em decorrência dos argumentos oferecidos, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.10.2001.

APROVADO
23/10/2001

Antonio Galvão
ANTÔNIO GALVÃO

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

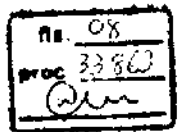
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Ivan Perini
IVAN PERINI

José Aparecido dos Santos
JOSE APARECIDO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/01/14
proc. 33.863

Em 06 de novembro de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.185, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

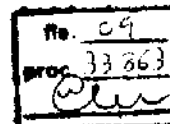


ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.185

PROCESSO Nº. 33.863

OFÍCIO PR Nº. 11/01/14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/101

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Jundiaí

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/11/2001

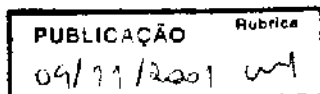
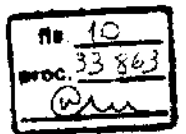
Alencar

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

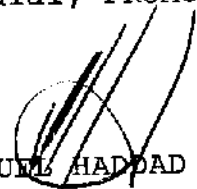
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 26.11.2001

proc. 33.863

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 8.185

Condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A comercialização de lanches naturais produzidos de forma caseira e artesanal far-se-á mediante:

I - acondicionamento do produto em microfilme plástico transparente;

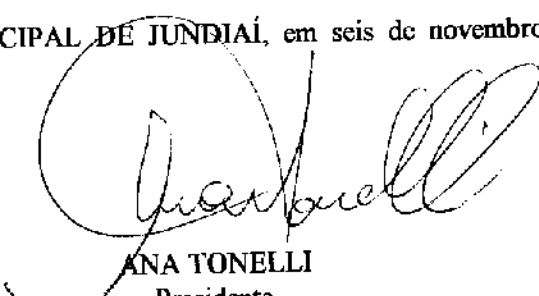
II - aposição de rótulo contendo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e telefone do produtor;
- b) conteúdo;
- c) data de produção;
- d) prazo de validade.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas disciplinadas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e um (06/11/2001).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Nº. 11
Proc. 33863
<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 634/01

Processo nº 23.180-9/01 03-00-11 10-01-28 23 29

PAC - PARECERES

Jundiaí, 26 de novembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
28/11/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.185, bem como cópia da Lei nº 5.702, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



LEI Nº 5.702, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.001

Condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização de lanches naturais produzidos de forma caseira e artesanal far-se-á mediante:

I – acondicionamento do produto em microfilme plástico transparente;

II – aposição de rótulo contendo as seguintes informações:

a) nome, endereço e telefone do produtor;

b) conteúdo;

c) data de produção;

d) prazo de validade.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas disciplinadas em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

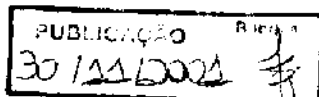
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI Nº 5.702, DE 26 DE NOVENO DE 2001

Condiciona a comercialização de lanches naturais caseiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização de lanches naturais produzidos de forma caseira e artesanal far-se-á mediante:

I - acondicionamento do produto em microfilme plástico transparente;

II - aposição de rótulo contendo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e telefone do produtor;
- b) conteúdo;
- c) data de produção;
- d) prazo de validade.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas disciplinadas em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos